



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163700 - SP (2016/0132173-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORES : **BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463**
 MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) -
 SP088378
RECORRIDO : **CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623**
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA JULGADA PROCEDENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE FIXOU OS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS PROFERIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.997-34/2000, DE 12/01/2001. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.073/STJ. JUROS DE MORA. REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXPROPRIAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. TEMA 905/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com as ressalvas de entendimento do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163700 - SP (2016/0132173-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463
MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) - SP088378
RECORRIDO : CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA JULGADA PROCEDENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE FIXOU OS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS PROFERIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.997-34/2000, DE 12/01/2001. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.073/STJ. JUROS DE MORA. REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXPROPRIAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. TEMA 905/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TJSP, assim ementado:

Desapropriação indireta – Indenização – DER pagou valor excedente pela desapropriação – Apresentou impugnação ao cálculo, pediu reversão aos cofres públicos dessa quantia – Valor do bem expropriado resultou de prova pericial e cálculos do Poder Judiciário – Apelo busca inadequado juízo rescisório – Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Por determinação do STJ, os autos foram devolvidos à origem, para eventual juízo de conformação (Ministro Herman Benjamin, fls.633/634, em 10/08/2016).

O acórdão foi **mantido** em juízo de conformidade/retratação (23/02/2024) com as teses fixadas nos Temas 126, 905 e 1.073/STJ, concluindo a Corte de origem que **devem incidir juros compensatórios** de 12% ao ano, em respeito à coisa julgada, **cumulados com os juros de**

mora, e pela não aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, e alterado para se adequar ao Tema nº 1.037/STF, afastando os juros de mora apenas no período de graça. Confira-se:

Apelação - Readequação - Recursos especiais e extraordinário - Retorno à turma julgadora - Temas 126, 905 e 1073 do STJ e Tema nº 1037 do STF - Juros compensatórios fixados em 12% ao ano que deve ser **mantido** em respeito à coisa julgada - Aplicabilidade das Súmulas 12, 70 e 102 do STJ, que previam a cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios, entendiam não haver anatocismo, e afirmavam que os juros moratórios constavam do trânsito em julgado da sentença - Ação promovida antes de 12/01/2000 - índice de correção monetária e juros de mora - Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para as ações de desapropriação - Juros de mora - Não incidência apenas no período de graça, visto que o pagamento atingido pela moratória ocorreu a destempo - Acórdão readequado apenas ao Tema nº 1037 do STF.

Em suas razões o recorrente alega violação ao art. 15-B, do Decreto-lei n. 3.365/41, e ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Sustenta que é ilegal a incidência de juros compensatórios e de juros de mora de forma cumulativa, visto que estes últimos só devem ser aplicados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetivado.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido.

O MPF é pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tem razão, em parte, a Autarquia recorrente.

Em 08/08/2018, a Primeira Seção acolheu Questão de Ordem suscitada no julgamento do REsp n. 1.328.993/CE, para fins de revisão dos temas de recursos especiais representativos de controvérsia, afetados pelo entendimento do STF na ADI n. 2.332/DF, julgada em 17/06/2018. Tal ADI estabeleceu critérios sobre juros compensatórios diversos dos adotados anteriormente nas teses dos Temas 126, 184, 280, 281, 282 e 283, e Súmulas 12, 70, 102, 141 e 408 do STJ.

Assim, no julgamento da Pet 12.344/DF, em 28/10/2020, DJe 13/11/2020, em relação aos juros compensatórios, as Teses 126, 280, 281 e 282/STJ foram modificadas para se adequarem ao entendimento do STF, cancelada a Tese nº 283 e a Súmula nº 408, e editados três novos Temas, quais sejam, 1.071, 1.072 e 1.073.

No Tema 1.073/STJ, foi definido que **pode haver cumulação de juros compensatórios com juros de mora**, reafirmando o entendimento das Súmulas 12, 70 e 102/STJ, desde que em situações ocorridas até a vigência da MP n. 1.997-34/2000, de 12/01/2000, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41:

Tema 1073/STJ: As Súmulas 12/STJ (*Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.*), 70/STJ (*Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.*) e 102/STJ (*A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado*

em lei.) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.

Anote-se que a referência a “situações havidas”, no Tema, diz respeito à data em que prolatada a decisão que fixou os juros compensatórios e os juros de mora. Se, portanto, essa data for **anterior** a 12/01/2000 poderá haver cumulação de juros compensatórios e moratórios.

Colhe-se dos autos, às fls. 207/211, que a sentença que fixou os juros compensatórios (a partir da data do apossamento) e os juros de mora (a partir da citação) foi proferida em 11/04/2000, data **posterior** à MP n. 1.997-34/2000, de 12/01/2000. Logo, incabível a cumulação dos juros compensatórios e moratórios, merecendo, no ponto, ser reformado o acórdão recorrido.

Nesse sentido, exemplificativamente, julgado em que era recorrente a mesma Autarquia:

(...)

Por fim, em relação à alegada impossibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da PET n. 12.344/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (D Je 13/11/2020), revisou suas teses, assentando que "as Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34". (...)

No caso, considerando que a sentença da ação de conhecimento foi proferida em 26/01/2015 (e-STJ fls. 240/241), posteriormente, portanto, à MP 1.997-34, deve ser reformado o acórdão, no ponto.

(AREsp n. 2.437.129/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/04/2024, com trânsito em julgado em 20/06/2024.)

Quanto a não incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o acórdão impugnado decidiu com acerto, pois este STJ, no Tema nº 905 da Sistemática dos Repetitivos, fixou a tese de que no âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros compensatórios e moratórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PE- LA LEI Nº 11.960/2009). INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 810/STF. TEMAS N. 126 E 905/STJ.

(...) **III – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, não há incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 1.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.**

IV – O Tribunal a quo, em relação à alegada negativa de vigência ao Decreto-lei n. 3.365/1941 e à Lei n. 2.786/1956 adotou como referencial dos consectários legais da verba indenizatória, o Índice de Caderneta de Poupança – TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.497/1997, com redação modificada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Constata-se assistir razão aos recorrentes, porquanto a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras **(Tema n. 905/STJ): “3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.” (...)**

(AgInt nos EDcl na PET no REsp nº 1.656.585/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para afastar a cumulação os juros compensatórios e moratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163700 - SP (2016/0132173-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463
MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) - SP088378
RECORRIDO : CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em cumprimento de sentença de ação indenizatória por desapropriação indireta, em que se discutem os consectários da condenação.

Em estreitíssimo resumo, o voto da Eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, é pelo provimento em parte do recurso, para afastar a cumulação de juros compensatórios e moratórios, forte no Tema 1.073/STJ. Para melhor análise da matéria, destaquei o feito apresentado em sessão assíncrona, seguido de pedido de vista.

Passo a examiná-lo.

Preliminarmente, entendo que o caso é de devolução dos autos à origem para observação do julgamento vinculante a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1429/STF, assim delimitado:

Tema 1429 - Preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI 2.332 quanto ao índice de juros compensatórios para remuneração pela imissão provisória na posse de bem desapropriado.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 1474883

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; II; XXIV; XXXV e XXXVI; e 102; § 2º, da Constituição Federal, se deve ser preservada a coisa julgada quanto à incidência de juros

compensatórios de 12% ao ano em ação de desapropriação, ou admitida a alteração, independentemente de ação rescisória, para aplicação de índice de 6% ao ano como decidido na ADI 2.332.

Isso porque **é aspecto central do debate trazido no recurso especial a (in)observância da coisa julgada, se esse instituto incidiria sobre as parcelas acessórias da condenação.**

Tanto assim que o recurso foi devolvido à origem para juízo de adequação às teses revisadas por esta Corte sobre a matéria e o juízo de retratação foi negativo, **apoiado precisamente no fundamento em apreciação pelo STF: a preservação da coisa julgada quanto aos juros compensatórios estabelecidos no curso do julgamento da ADI 2.332.**

A parte aduz em seu recurso especial (grifei):

E tanto a atualização, quanto os **juros**, independentemente do fato gerador, constituem obrigações que se prolongam no tempo. Mesmo quando expressos na condenação, representam na verdade apenas uma consequência desta, cujos efeitos se estendem em tempo futuro e **estão de modo inafastável sujeitos ao. regramento em vigor à época da respectiva incidência**, até mesmo em decorrência da aplicação da basilar regra do *tempus regit actum* (fl. 612).

Ademais, as mudanças nas regras de atualização e cômputo de juros autorizam a Fazenda Pública, a teor do disposto nos artigos 471e 462 do Código de Processo Civil, a pedir a revisão do que foi estatuído (fl. 612).

A redação atual do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, dada pela Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, passou a disciplinar a atualização e o cômputo de juros em todo e qualquer caso de condenação judicial da Fazenda Pública, substituindo em sua íntegra o regramento que até então existia. Pelo que, a partir de 29 de junho de 2009, para atualização de tais dívidas devem ser aplicados os índices de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança (fl. 616).

É inequívoco que o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9494/97 compõe o regime jurídico de pagamento de condenações judiciais das Fazendas públicas, apresentando-se corno norma especial que como cediço no ordenamento jurídico pátrio, prevalece sobre norma geral. Sendo que, em sua redação atual, veio a revogar e substituir as demais normas especiais existentes, inclusive em matéria tributária e de desapropriações, com a conseqüente aplicação de cada qual ao período em que esteve em vigor. Assim, é igualmente inequívoco que, em atenção ao princípio da especialidade das normas, no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9494/97 (fl. 616).

Note-se que não há restrição no pedido quanto à espécie de juros regida pela norma invocada. Além disso, convém observar ainda que, **quanto ao art. 1º-F** da Lei 9.494/1997 (Lei 11.960/2009), esta Corte firmou a tese vinculante de que são aplicáveis as normas específicas do regramento expropriatório nos índices dos juros moratórios **e juros compensatórios**, mas somente em momento posterior à interposição do recurso especial.

Assim, por consequência, compreendo que **a pretensão de aplicação dos índices definidos nos termos da ADI 2332 está contida na argumentação voltada à incidência do art. 1º-F, à luz do decidido no Tema 905/STJ**. Transcrevo o tema no que importa (grifei):

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a **desapropriações** diretas e indiretas existem regras específicas, **no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97** (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora **nem para remuneração do capital**.

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual **coisa julgada** que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja **constitucionalidade/legitimidade** há de ser aferida no caso concreto.

Transcrevo novamente parte dos argumentos recursais, nessa linha (fls. 611-613):

Primeiramente, é necessário destacar que a pretensão da Fazenda não esbarra nos institutos da coisa julgada, preclusão ou ato jurídico perfeito. A Fazenda não pretende alterar o valor indenizatório fixado por decisão judicial e requisitado.

O que se pretende é discutir como o requisitório foi atualizado ao longo do pagamento das parcelas.

E sobre a forma de atualizar o valor requisitado, da data da requisição até os pagamentos, não há decisão judicial a ser respeitada!

Até porque a atualização tem por origem a demora no cumprimento da obrigação, e não a existência de ação ou condenação judicial, pelo que deve seguir a regra em vigor ao tempo da incidência.

E tanto a atualização, quanto os juros, independentemente do fato gerador, constituem obrigações que se prolongam no tempo. Mesmo

quando expressos na condenação, representam na verdade apenas uma consequência desta, cujos efeitos se estendem em tempo futuro e **estão de modo inafastável sujeitos ao regramento em vigor à época da respectiva incidência**, até mesmo em decorrência da aplicação da basilar regra do *tempus regit actum*.

Assim, não há de se falar que a aplicação da nova lei e das novas orientações do E. STF **violam coisa julgada**.

Ademais, as mudanças nas regras de atualização e cômputo de juros autorizam a Fazenda Pública, a teor do disposto nos artigos 471 e 462 do Código de Processo Civil, a pedir a revisão do que foi estatuído. Mesmo que houvesse decisão judicial a ser respeitada o E. STJ decidiu recentemente em sede de recurso repetitivo que a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009:[...]

Assim, não há óbice para a aplicação da Lei 11960 e do entendimento consubstanciado no RE 590.751 (exclusão dos juros durante a moratória do art. 78 ADCT).

Trago do acórdão de retratação (fls. 723-725, grifei):

Insatisfeito, apelou o DER (fls. 171/177) alegando que é necessária a descrição do imóvel e que a indenização deve ser reduzida.

Sustentou que os juros de mora de 12% ao ano só podem ser aplicados até a edição da Medida Provisória nº 1.577-5, quando passam a ser de 6% ao ano.

Apontou que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado.

Ponderou que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 187/192).

Esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento em parte ao apelo e ao reexame necessário, para alterar o termo inicial dos juros moratórios para que incidam a partir do trânsito em julgado, por votação unanime, em voto de relatoria do Desembargador Rui Stoco (fls. 203/210).

Houve o trânsito em julgado em 05/04/2001 (fls. 212).

Os autores iniciaram o cumprimento de sentença, apontado como devido o valor de R\$ 13.445,66.

[...]

Os autos vieram para esta Turma Julgadora para que, se necessário, readequasse seu acórdão ao que restou decidido no R Esp nº 1.111.829/SP, Tema nº 126 (Petição nº 12344/DF), R Esp nº 1.118.103/SP, Tema nº 1073 e Resp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça e do RE nº 1037, Tema nº 1037 do Supremo Tribunal Federal (fls. 600/605).

[...]

No caso em apreço, **os juros compensatórios foram fixados em 12% ao ano, desde o apossamento (01/07/1997).**

Contudo, **não é possível a alteração do referido índice**, na medida em que não houve impugnação do DER em relação a ele quando alegou o pagamento a maior da indenização, além do fato de **já ter o título executivo transitado em julgado há muito tempo**.

Tratando-se de hipótese em que há **coisa julgada**, esta não pode ser alterada, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI da CF: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". **Portanto, claro está que o julgamento definitivo do Tema nº 126 não possui o poder de alterar a decisão acobertada pela coisa julgada.**

Ainda que se cogite que o debate, no ponto, está alicerçado unicamente na Lei 11.960/2009, na verdade colhe-se da argumentação da recorrente a clara pretensão de fazer incidirem as normas supervenientes aplicáveis aos consectários, inclusive o art. 1º-F sobre os juros compensatórios, questão só resolvida posteriormente por esta Corte em

Para melhor contextualização, transcrevo as normas que discuto a seguir:

Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência (**tema 1072/STJ**).

As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34 (**tema 1073/STJ**).

[...] 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital (**tema 905/STJ**).

O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97 (**tema 126/STJ**).

Destaco também que a questão dos consectários, **além de contida nos argumentos recursais**, foi **expressamente discutida** na origem e constitui matéria de **ordem pública**, de modo que a baixa dos autos para observância do regramento constitucional a ser definido pelo Supremo parece-me mais recomendável.

Assim, compreendo que matéria deve ser devolvida à origem para aplicação do art. 1.040 do CPC/2015, conforme venha a ser definida a questão pelo Supremo, até mesmo para se evitar operosa ação rescisória contra julgado já executado.

Além disso, caso desacolhida a proposta acima, entendo que a expressão "situações havidas", nos termos do Tema 1073/STJ, não diz respeito à data em que proferida a sentença, senão à de incidência da parcela, em analogia ao Tema 1072/STJ. Assim, os juros de mora poderiam ser cumulados com os compensatórios quando **incidentes** até a data de 12/1/2000, anterior à vigência da MP 1.997-34, conforme expressamente delineado no Tema 1072/STJ. Transcrevo:

Os juros compensatórios observam o percentual vigente **no momento de sua incidência** (Tema 1072/STJ).

Feita a ressalva quanto ao ponto, **no caso concreto**, a própria sentença é posterior a esse marco temporal da MP, de modo que não haveria como incidir a parcela moratória antes mesmo do trânsito em julgado da condenação.

Isso posto, peço vênia à Eminente Relatora para votar, preliminarmente, pela devolução do feito à origem, para aplicação do Tema 1429/STF, conforme o art. 1.040 do CPC/2015.

Caso desacolhida a proposta pelo Colegiado, acompanho a solução da Eminente Relatora, ressalvada a compreensão acima quanto à compreensão da expressão "situações havidas", do Tema 1073/STJ, desinfluyente nesta lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163700 - SP (2016/0132173-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463
MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) - SP088378
RECORRIDO : CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-DESEMPATE

Carlos Coelho Neto - espólio - promoveu ação de desapropriação indireta em desfavor de Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER/SP), a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo réu, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 571-575):

Desapropriação indireta - Indenização - DER pagou valor excedente pela desapropriação - Apresentou impugnação ao cálculo, pediu reversão aos cofres públicos dessa quantia - Valor do bem expropriado resultou de prova pericial e cálculos do poder judiciário - Apelo busca inadequado juízo rescisório - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 578-589), foram rejeitados (e-STJ, fls. 591-595).

Irresignada, a autarquia estadual interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e 15-B do DL n. 3.365/1941, sustentando, em síntese, a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios com os juros compensatórios e não incidência de juros de mora durante o "período de graça" constitucional.

Por determinação do então Relator, Min. Herman Benjamin, os autos foram devolvidos à Corte de origem para aguardar o julgamento do RE n. 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 663-664).

Por sua vez, a Corte estadual deixou de exercer o juízo de conformação em relação aos Temas n. 126, 905 e 1.073 do STJ, sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria alinhado ao entendimento desta Corte Superior, entendendo que devem incidir juros compensatórios de 12% ao ano, em respeito à coisa julgada, cumulados com juros moratórios, sendo inaplicável a Lei n. 11.960/2009.

De outro lado, o Tribunal de origem se adequou ao entendimento firmado no Tema n. 1.037 do STF, afastando a incidência de juros de mora no período de graça, conforme se depreende da seguinte ementa (e-STJ, fls. 721-727):

Apelação - Readequação - Recursos especiais e extraordinário - Retorno à turma julgadora - Temas n.ºs 126, 905 e 1073 do STJ e Tema n.º 1037 do STF - Juros compensatórios fixados em 12% ao ano que deve ser mantido em respeito à coisa julgada - Aplicabilidade das Súmulas 12, 70 e 102 do STJ, que previam a cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios, entendiam não haver anatocismo, e afirmavam que os juros moratórios constavam do trânsito em julgado da sentença - Ação promovida antes de 12/01/2000 - índice de correção monetária e juros de mora - Inaplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para as ações de desapropriação - Juros de mora - Não incidência apenas no período de graça, visto que o pagamento atingido pela moratória ocorreu a destempo - Acórdão readequado apenas ao Tema n.º 1037 do STF.

Diante disso, o recurso especial foi remetido ao STJ para prosseguir no julgamento da parte cujo juízo de conformidade não fora realizado.

Na sessão de julgamento da Segunda Turma do STJ realizada em 3/3/2026, a e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou seu voto pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de afastar a cumulação dos juros compensatórios com os juros moratórios, conforme a tese fixada no Tema n. 1.073/STJ, que ficou assim redigida:

Tema n. 1.073/STJ - As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.

De acordo com sua fundamentação, a referência contida na tese quanto às "situações havidas" diz respeito à data que prolatada a decisão que fixou os juros remuneratórios e os juros de mora, de modo que, como a sentença dos autos foi proferida posteriormente à MP n. 1.997-34/2000, mostra-se inviável a cumulação na espécie.

Quanto à não incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a Relatora entendeu que o aresto estadual estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ firmada no Tema n. 905, a qual determinou que no âmbito das condenações judiciais

referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas quanto aos juros compensatórios e moratórios, razão pela qual não se justifica a incidência da referida norma.

Após o voto da Relatora, o Min. Afrânio Vilela pediu vista dos autos, tendo apresentado seu voto em 10/3/2026, no qual votou para determinar o retorno dos autos à origem para aplicação do Tema n. 1.429/STF, conforme o art. 1.040 do CPC/2015.

Sua fundamentação destaca que o julgamento vinculante a ser proferido pelo STF no âmbito do referido tema ficou assim delimitado:

Preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI n. 2.332 quanto ao índice de juros compensatórios para remuneração pela imissão provisória na posse de bem desapropriado.

Dessa forma, considerou que o aspecto central do debate trazido no recurso especial é a (in)observância da coisa julgada e seu balizamento das parcelas acessórias da condenação, sobretudo porque a decisão de retratação da Corte *a quo* se pautou na preservação da coisa julgada quanto aos juros compensatórios para deixar de realizar o juízo de conformação.

Ademais, esclareceu que, mesmo que se entenda que o recurso especial está alicerçado apenas na Lei n. 11.960/2009, a argumentação do recorrente é clara quanto à pretensão de fazer incidirem normas supervenientes aplicáveis aos consectários, de maneira que, relativamente ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o STJ, em precedente qualificado, entendeu que são aplicáveis as normas específicas do regramento expropriatório nos índices de juros moratórios e compensatórios.

Assim, por arrastamento, compreendeu que a pretensão de aplicação dos índices definidos nos termos da ADI n. 2.332 está contida na argumentação voltada à incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conforme o Tema n. 905/STJ, acrescentando que essa matéria foi debatida na origem e constitui matéria de ordem pública, o que corrobora com a sua sugestão de retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do precedente vinculante pelo STF.

Por fim, o Min. Afrânio Vilela consignou que, caso não acolhida sua proposta de determinar o retorno dos autos, entende que a expressão "situações havidas", constante no Tema n. 1.073/STJ, não diz respeito à data em que proferida a sentença, senão à de incidência da parcela, ou seja, seria possível a cumulação dos juros compensatórios com os moratórios quando incidentes até a data de 12/1/2000, anterior à vigência da MP n. 1.997-34/2000, conforme definido no Tema n. 1.072/STJ.

Diante disso, como na espécie a própria sentença é posterior ao marco temporal da MP, não haveria como incidir a parcela moratória antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, o que, portanto, vai ao encontro com o voto da Ministra Relatora no ponto.

Após o voto-vista, o Min. Teodoro Silva Santos acompanhou a divergência apresentada pelo Min. Afrânio Vilela, enquanto o Min. Francisco Falcão acompanhou a Ministra Relatora, constatando-se, assim, o empate, dado que este signatário estava justificadamente ausente no momento da prolação do resultado, motivo pelo qual o julgamento foi suspenso para que pudesse ser proferido o presente voto de desempate, o qual passo a proferir.

Depreende-se da exposição acima que o empate na votação se instaurou apenas quanto à necessidade, ou não, de devolução dos autos à origem para que, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, aguarde-se o julgamento do Tema n. 1.429/STF.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifica-se que a descrição do *leading case* estabelece que a discussão travada no recurso extraordinário é definir, à luz dos artigos 5º; II; XXIV; XXXV e XXXVI; e 102; § 2º, da CRFB, se deve ser preservada a coisa julgada quanto à incidência de juros compensatórios de 12% ao ano em ação de desapropriação, ou admitida a alteração, independentemente de ação rescisória, para aplicação de índice de 6% ao ano como decidido na ADI 2.332.

Contudo, após uma detida análise do recurso especial, percebe-se que, com a vênua do entendimento contrário, a questão delimitada pela decisão de afetação não está abarcada pelas teses devolvidas a esta Corte Superior.

A leitura das razões do apelo especial demonstra que o recorrente abriu tópico específico para requerer a incidência da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, sustentando que o cálculo realizado pelo Tribunal de origem desprezou o novo regramento para atualização do débito, sendo que a lei nova seria aplicável a todo e qualquer caso de condenação judicial da Fazenda Pública.

A fim de melhor elucidar o fato, oportuna a transcrição do seguinte trecho do recurso especial, em que o recorrente delimita claramente seu pedido quanto a esse ponto (e-STJ, fl. 618):

Assim, deve ser aplicada a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09, na atualização promovida para fins de pagamento de precatórios, tanto anteriores quanto posteriores à alteração legislativa referida, de modo que, para efeito de atualização: (i) até 29 de junho de 2009, conforme a natureza do débito, incidiriam as normas legais vigentes até aquela data; e (ii) a partir de 30 de junho de 2009, independentemente da natureza do débito, incidiria o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Nota-se, assim, que não há nenhum debate sobre ocorrência, ou não, de ofensa à coisa julgada em razão de uma eventual alteração do índice de juros compensatórios definido no título executivo judicial, cuja discussão está delimitada no Tema n. 1.429/STF.

Portanto, rogando a mais respeitosa vênia a quem entende de forma diversa, não há nenhuma relação entre a controvérsia afetada pelo STF como repercussão geral e aquela matéria trazida no recurso especial, sendo inviável a determinação de retorno dos autos à origem para que, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, aguarde-se a definição da tese vinculante.

Reafirme-se que o Tema n. 1.429/STF irá definir se é possível a preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI n. 2.332 quanto ao índice de juros compensatórios para remuneração pela imissão provisória na posse de bem desapropriado, independentemente do ajuizamento da ação rescisória, enquanto o recurso especial limitou a discussão à possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 para atualização do débito, sem fazer qualquer referência específica ao índice de juros compensatórios e à possibilidade de alteração sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Consabido, o sistema recursal previsto na legislação processual estabelece uma distinção entre cognição horizontal e cognição vertical, revelando-se essencial para delimitar a extensão do efeito devolutivo e o grau de aprofundamento do exame jurisdicional.

A cognição horizontal refere-se à amplitude da matéria devolvida à Corte *ad quem*, estabelecendo limites objetivos ao recurso, definidos pelas razões recursais e pelo princípio dispositivo, segundo o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*. Nessa perspectiva, o órgão julgador somente pode apreciar as questões efetivamente impugnadas pela parte recorrente, ressalvadas as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício (e mesmo estas podem sofrer relativização).

Por sua vez, a cognição vertical diz respeito à profundidade do exame da matéria devolvida no recurso, ou seja, ao grau de incursão que o tribunal pode empreender sobre os fundamentos fático-jurídicos da controvérsia, incidindo aqui o brocardo *iura novit curia*, permitindo ao julgador apreciar todos os fundamentos jurídicos pertinentes à questão devolvida, ainda que não suscitados pelas partes, desde que respeitados os limites da devolução horizontal.

Dessa maneira, verifica-se a cognição horizontal do presente recurso está limitada à forma de atualização do débito — se aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 ou não —, inexistindo devolução específica quanto ao índice dos juros compensatórios, motivo pelo qual não se mostra cabível a devolução do recurso especial à origem.

Não se pode perder de vista que o art. 1.040 do CPC/2015 elenca algumas providências a serem tomadas após a publicação do acórdão paradigma, senão vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Especificamente em relação aos incisos I e II, que se aplicam mais diretamente aos recursos especiais e, portanto, à hipótese dos autos, o legislador estabeleceu um regime de adequação obrigatória dos processos sobrestados à tese firmada pela instância superior, podendo o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar seguimento a recurso que esteja em conformidade com a tese fixada, ou haver retratação pelo órgão julgador originário, adequando-se ao novo entendimento firmado.

Diante disso, levando-se em consideração que as questões referentes ao índice de juros compensatórios e à possibilidade de sua alteração independentemente de ação rescisória não foram devolvidas no recurso especial e também não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, não se vislumbra a possibilidade de a presidência do tribunal *a quo* ou o órgão prolator do acórdão recorrido proceder de acordo com o comando legal acima, porquanto não se pode exigir do órgão de origem — seja na negativa de seguimento, seja no exercício do juízo de retratação — a adequação de matéria que não integrou o acórdão recorrido nem foi oportunamente suscitada pelas partes, sob pena de indevida ampliação da cognição recursal e violação aos limites do efeito devolutivo.

Ademais, nem se diga que a discussão sobre os juros remuneratórios é matéria de ordem pública e, em razão disso, poderia ser conhecida nesta instância extraordinária para se justificar a devolução dos autos à origem, pois, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é inadmissível o conhecimento de questões não debatidas pelas instâncias ordinárias em razão da ausência de prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) **3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria**

objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.658.050/AP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN 31/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal a quo se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública.

III - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida.

(...) VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.228.800/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN 26/3/2026)

Diante dessas considerações, mostra-se inviável, na espécie, a devolução dos autos à origem para que se aguarde o tema pelo STF, até mesmo porque, a depender do resultado do julgamento, poderá o ente público questionar, oportunamente, a forma de incidência dos juros compensatórios, de acordo com o que entender necessário e respeitando a lógica processual estabelecida.

Ante o exposto, renovando as vênias à divergência, acompanho integralmente o voto proferido pela e. Ministra Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.163.700 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/013217-36

Número de Origem:

00036597019978260568 36591997 36597019978260568 9991997

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADORES : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463

MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) - SP088378

RECORRIDO : CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DESAPROPRIAÇÃO INDIRETAINTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE -
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
DE DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETAINTERVENÇÃO DO ESTADO
NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0132173-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.700 / SP

Números Origem: 00036597019978260568 36591997 36597019978260568 9991997

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) -
SP088378
RECORRIDO : CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão.

C542425515911461198<51@ 2016/0132173-6 - REsp 2163700

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0132173-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.700 / SP

Números Origem: 00036597019978260568 36591997 36597019978260568 9991997

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) -
SP088378
RECORRIDO : CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, preliminarmente, votando pela devolução do feito à origem, para aplicação do Tema 1429/STF, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, e, caso vencido, acompanhando a Sra. Ministra Relatora, ressalvada sua compreensão, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, a ratificação de voto da Sra. Ministra Relatora, dando parcial provimento ao recurso especial, tendo sido acompanhada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, constatou-se empate, suspendendo-se o julgamento do feito para aguardar o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

O Sr. Ministro Francisco Falcão votou com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C54242551591146198<51@ 2016/0132173-6 - REsp 2163700

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0132173-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.700 / SP

Números Origem: 00036597019978260568 36591997 36597019978260568 9991997

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) -
SP088378
RECORRIDO : CARLOS COELHO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCI REHDER COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - MG006623
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com as ressalvas de entendimento do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542425515911461198<51@ 2016/0132173-6 - REsp 2163700